



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 413, DE 2008

Acrescenta inciso à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, visando excluir do regime diferenciado e favorecido as empresas que possuam faturamento superior ao abrangido pelo Simples Nacional.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 413, de 2008, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional.

O Projeto acrescenta inciso ao art. 17, *caput*, a fim de criar hipótese de vedação ao ingresso no Simples Nacional de pessoas jurídicas “que explorem contratos com mais de 15 (quinze) colaboradores, acumulando um faturamento, ao longo de 12 (doze) meses, superior ao limite estabelecido no presente ordenamento jurídico.”. Além disso, a proposta visa a alterar a redação do inciso XXVII do § 1º do mesmo artigo, para excluir as pessoas jurídicas que prestam serviços de vigilância das exceções às vedações ao ingresso no regime simplificado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC manifestou-se unanimemente pela rejeição do Projeto, em 10 de dezembro de 2008.

O feito vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 413, de 2008, como visto, tem por objetivo vedar o ingresso no Simples Nacional das empresas que prestam serviços de vigilância e das pessoas jurídicas que explorem contratos com mais de quinze colaboradores e acumulem faturamento, ao longo de doze meses, superior aos limites estabelecidos.

As alterações propostas reduziriam o rol de empresas beneficiadas pelo Simples Nacional e não redundariam em impactos negativos sobre a arrecadação tributária. Assim, sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, inexistem quaisquer óbices à aprovação da matéria.

Quanto ao mérito, concordamos com o Relator do Projeto na CDEIC, Deputado Guilherme Campos, de que não faz sentido criar uma vedação específica de ingresso no Simples Nacional para as empresas de vigilância. Deve-se notar que o Projeto visa a alterar a redação do inciso XXVII do § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para excluir as pessoas jurídicas que prestam serviços de vigilância das exceções às vedações ao ingresso no regime simplificado. No entanto, a posterior Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, revogou todos os incisos do referido § 1º, mas manteve a possibilidade de opção pelo Simples Nacional às empresas que prestam serviços de vigilância, limpeza ou conservação (art. 18, §5º-D, VIII, da LC 123/06, com a redação da LC 128/08).

Não faz, tampouco, sentido estabelecer vínculo legal entre o número de colaboradores e a inclusão no regime favorecido, uma vez



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que a Lei Complementar nº 123, de 2006, é clara ao estabelecer que o regime só é acessível a empresas que se enquadrem nos limites de receita bruta nela previstos.

Assim sendo, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 413, de 2008, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado PEPE VARGAS

Relator